



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 101 /2018
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/05/2018
PROCESSO Nº 1/3111/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201515767
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CGF: 06.178.417-6
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Crédito indevido. Acusação fiscal de que a empresa efetuou crédito indevido de ICMS referente aos valores de aquisições de energia elétrica. Julgamento de 1ª Instância pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista que o crédito indevido não foi aproveitado pelo contribuinte, bem como pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica prevista na Lei nº 16.258/2017. Reexame Necessário conhecido para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcial procedente exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96 c/c § 5º, I, do art. 123, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito indevido. Crédito não aproveitado. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRIBUINTE EFETIVOU O CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS REFERENTE AOS VALORES DAS NOTAS FISCAIS DE SUAS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELETRICA (CFOP 1253), CONFORME PLENAMENTE DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos o art. 60, § 11, do Decreto nº 24.569/97, e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, II, “a”, c/c o § 5º, I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A empresa autuada apresentou Impugnação ao feito fiscal (fls. 29/34), apresentando suas razões de irresignação, pugnano, inclusive, pela realização de perícia a fim de comprovar a não ocorrência da infração apontada.

No julgamento monocrático (fls.74/82), o julgador decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em julgado assim ementado:

EMENTA: ICMS – Crédito Indevido. O contribuinte se creditou de notas fiscais que acobertaram a aquisição de energia elétrica, em 2011. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. O crédito indevido não foi aproveitado pelo contribuinte, ou, em outras palavras, não resultou em recolhimento a menor de ICMS aos cofres públicos, razão pela qual o imposto deve ser excluído do montante do crédito tributário devido. Além disso, a penalidade mais benéfica, prevista na Lei nº 16.258/2017, deve retroagir para beneficiar o contribuinte. Decisão amparada nos arts. 46 e 51, da Lei nº 12.670/96, bem como no art. 49, parágrafo 2º, inciso I e respectivas alíneas, da Lei nº 12.670/96 (alterado pelas Leis nº 13.076/2000 e 14.873/2011). Penalidade prevista no artigo no artigo 123, II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, c/c o parágrafo 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/96 (com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 16.258/2017). Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Tendo em vista a natureza da decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário, motivo pelo qual, posteriormente, a Célula de Assessoria Processual Tributária elaborou o Parecer nº 57/2018 (fls. 89/92), em que sugere, após verificar que a infração está devidamente caracterizada, a confirmação da decisão de parcial procedência, proferida pela 1ª Instância em todos os seus termos.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou (fl. 96) pelo acatamento do referido parecer.

Vale ressaltar que há que há nos autos informação de pagamento parcial do crédito tributário lançado, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 16.259/2017. A empresa não apresentou Recurso Ordinário.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Aprecia-se, nessa oportunidade, o reexame necessário por meio do qual o julgador de primeira instância encaminhou a sua decisão contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014 para análise das Câmaras de Julgamento.

A documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, evidenciando que a empresa se apropriou indevidamente de créditos de ICMS decorrentes da entrada de energia elétrica, uma vez que esse direito ao crédito somente se dá quando a energia for consumida no processo de industrialização e, como sabido, a empresa autuada exerce a atividade econômica de comércio varejista de mercadorias em geral.

Vale ressaltar que maquinário dos setores de panificação, resfriados, congelados e frigorífico fazem parte dessa atividade da empresa, não integrando um processo produtivo, até porque não se trata, como dito, de estabelecimento industrial, portanto, não se enquadra na hipótese prevista na alínea 'b, do art. 33, da Lei Complementar nº 87/96.

Ocorre que, ficou constatado nos autos que os créditos fiscais por entrada de energia elétrica registrados indevidamente não foram aproveitados no exercício auditado, motivo pelo qual a sanção aplicável ao caso deve ser cominada com a atenuante prevista no inciso I do parágrafo quinto do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

Além disso, em 09/06/2017, foi publicada a Lei nº 16.258/2017 que estabeleceu nova redação às penalidades previstas na Lei do ICMS, reduzindo, no presente caso, a multa a ser aplicada à infração capitulada no Auto de Infração em exame.

Diante de tudo que foi colocado, resta apenas ratificar o entendimento do julgador singular no tocante a excluir o imposto exigido na peça inicial, cobrando-se apenas a multa punitiva na forma atenuada, ressaltando-se que o valor do crédito indevido que não foi aproveitado deve ser estornado, de acordo com o inciso I do § 5º, do art. 123, da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente procedente do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

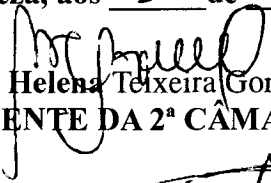
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Multa (10%)	R\$ 14.525,79
Total	R\$ 14.525,79

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressaltamos que a Câmara deliberou no sentido de que mediante Despacho, a Presidente desta Câmara encaminhe cópia da Resolução à CEREF, indicando a verificação do estorno do crédito.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

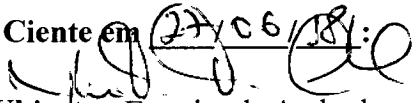

Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27/06/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO